



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033048-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado C R BISSON SERVIÇOS DE APOIO A EMPRESA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35501

Agravo de Instrumento nº: 2033048-42.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: Sertãozinho

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: C.B. Bisson Serviços de Apoio a Empresas

Interessado: Cláudio Rogério Bisson

Juiz (a): Daniele Regina de Souza Duarte

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indefere expedição de ofício para bloqueio de recebíveis. Diante do insucesso na localização de ativos financeiros e de outros bens em nome da agravada, viável é a expedição do ofício, conforme pleiteado pelo agravante, já que não há óbice à constrição de eventuais créditos de recebíveis de operações de crédito e débito eletrônico, limitado a percentual de 10 %, sobre os recebíveis mensais de cartões de crédito. Ofício que é dirigido à CIP - Câmara Interbancária de Pagamentos. Diligência que não é dada ao credor realizar diretamente, exigindo intervenção do Judiciário. Precedente do C. STJ. Decisão modificada. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 37 (fls. 299, dos autos originários) que, em execução de

título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S.A. contra C.R. Bisson Serviços de Apoio A Empresa ME, indeferiu o pedido de expedição de ofício à CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos, uma vez que as "fintechs" encontram-se abrangidas pelo Sisbajud, de modo que eventuais pesquisas de valores junto a referidas instituições financeiras, devem ser realizadas por meio deste sistema.

Inconformado, o exequente interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que já realizou pesquisas Infojud, Renajud, Sisbajud, e cartórios de registros de imóveis. Enfatiza que o pedido não é para expedição de ofícios a bancos digitais, mas de ofícios às processadoras de cartões de crédito e débito, as quais intermedeiam as vendas feitas com maquinetas de cartões, a fim de realizar penhora de recebíveis, créditos futuros, oriundos de vendas a prazo, portanto diverso das pesquisas Sisbajud, para localizar valores já depositados em contas bancárias dos devedores. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, a reforma da decisão agravada, determinando a expedição de ofício para as operadoras de cartão de crédito, para que procedam com a penhora dos recebíveis, até o limite do débito, de todas as vendas realizadas, com o intuito de promover a satisfação do débito (fls. 01/11).

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 39/40 e 42/43).

A agravada apresentou resposta, pleiteando a manutenção da decisão agravada e a condenação do agravante por

litigância de má-fé (fls. 46/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre execução de título extrajudicial.

A r. decisão agravada, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, deve ser reformada.

A execução desenvolve-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do NCPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art. 789 do CPC), o que inclui ativos financeiros via eletrônica (art. 854 do CPC). Assim, a pretensão de expedição de ofícios tem amparo no artigo 772, III, do CPC, que dispõe:

“O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

Ressalte-se que as administradoras de cartões de

crédito e débito somente fornecem informações quando requisitadas pelo Judiciário, por sigilosas, caso em que se poderá até impor confidencialidade, consoante artigo 773, parágrafo único, do CPC.

Na hipótese dos autos, as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da executada restaram insuficientes para liquidação do débito exequendo.

Diante desse quadro, não há óbice à constrição de eventuais créditos existentes junto às empresas operadoras de cartão de crédito e débito e administradoras de meios de pagamento eletrônico, realizados por meio da CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a penhora sobre eventual crédito existente junto às operadoras de cartão de crédito e débito, equipara-se à constrição de faturamento de empresa prevista no art. 835, X, do CPC, devendo ser deferida quando exauridos os meios anteriores para penhora de bens e valores pertencentes, tal como se deu no presente caso:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta corte possui o

entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis. Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015. AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento” (AgRg no Resp 1348462/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, J. 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Nesse sentido, já decidiu essa Colenda 37ª Câmara de
Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Decisão que indefere pedido formulado pela exequente de expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito e débito para penhora de créditos de recebíveis da executada - Diante do insucesso na

localização de ativos financeiros e de outros bens em nome da empresa agravada, viável é a expedição dos ofícios, conforme pleiteado pela agravante, já que não há óbice à constrição de eventuais créditos existentes junto às empresas operadoras de cartões de crédito e débito e de administradoras de meios de pagamento eletrônico - Diligência que não é dada ao credor realizar diretamente, exigindo intervenção do Judiciário Precedente do C. STJ - Decisão modificada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2145321-32.2023.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado - Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - j. em 22 de junho de 2023 g.n.).

Assim, diante do insucesso na localização de ativos financeiros e bens em nome da executada, viável a expedição do ofício, conforme pleiteado pelo agravante, já que não há óbice à constrição de eventuais créditos existentes junto às empresas operadoras de cartões de crédito e débito e administradoras de meios de pagamento eletrônico, via CIP, contudo limitada a constrição ao percentual de 10% sobre os recebíveis mensais de cartões de crédito, como forma a não inviabilizar a atividade da executada.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de

expedição de ofícios para penhora de recebíveis de cartão de crédito – Irresignação do exequente. Admissibilidade da medida, mormente diante das diligências inexitosas já empreendidas na execução – Agravada que não indicou bens passíveis à execução e sequer apresentou contrarrazões ao recurso interposto – Estabelecimento do limite de 10% sobre os recebíveis mensais de cartões de crédito, a fim de que não haja inviabilização do exercício da atividade empresarial – Precedentes – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319279-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)”

De outra feita, não há se falar em aplicação da sanção por litigância de má-fé ao agravante, porque não se demonstrou a prática de qualquer conduta prevista no art. 80, do Código de Processo Civil.

A petição de fls. 302/307 atendeu ao despacho de fl. 299 e, em termos de prosseguimento do feito, requereu penhora dos recebíveis.

O exercício do direito de ação ou de defesa, com alegações pertinentes, não caracteriza, por si só, tal litigância de má-fé.

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido para que seja determinada a expedição de ofício à CIP - Câmara Interbancária de Pagamentos, a fim de localizar ativos financeiros em nome da agravada, limitada a constrição ao percentual de 10% sobre os recebíveis mensais de cartões de crédito, a fim de que não haja inviabilização do exercício da atividade empresarial da executada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)